ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/120/2022
PROTOCOLO	: 2147567
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE	: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	ESPÓLIO DE ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA A REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DECORRENTE DE FATO ALHEIO À VONTADE DO REQUERENTE – SUPRESSÃO DOS DOCUMENTOS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LOCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NOS ARQUIVOS DIGITAIS DO SICOM – REGULARIDADE COMPROVADA – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DOS JULGADOS – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DAS MULTAS E IMPUGNAÇÃO – EXTENSÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de justificativas pertinentes e a localização da documentação ausente, que demonstra a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, reprovada na decisão recorrida em razão da não remessa daquela, fundamentam a rescisão dos julgados apontados, para o fim de declará-la regular, excluindo as multas aplicadas e a impugnação de valor impostas.

2. É necessária a extensão dos efeitos benéficos decorrentes da decisão para o espólio do gestor falecido, que, embora não seja parte requerente, também foi apenado pela ausência da prestação de contas da execução financeira, ora verificada regular, com base no princípio da razoabilidade, que impõe coerência aos atos e por lógica, aos julgados. Outrossim, com base no princípio da verdade real, há para o julgador o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir integralmente os dispositivos dos acórdãos e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa** (ex-

Prefeito Municipal de Nioaque de 01/01/2013 a 31/12/2016) e dar a ele **procedência**, para **rescindir integralmente** os termos dispositivos do **Acórdão AC00-176/2020 (TC/119592/2012/001)** e do **Acórdão AC00-373/2020 (TC/119592/2012/002)**, os quais mantiveram os termos do **Acórdão AC01-1228/2015**, proferido no **TC/119592/2012**, para emitir novo julgamento, nos seguintes moldes: **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Yoshimitsu Ogawa e Cia Ltda EPP; **excluir a multa** cominada ao Sr. **Gerson Garcia Serpa**, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS; **excluir a impugnação** do valor de R$ 65.604,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), atribuída à responsabilidade da Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**; e **excluir a multa** aplicada à Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, em 20% do valor contratado (correspondente a 617 UFERMS).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito Municipal de Nioaque (de 01/01/2013 a 31/12/2016), contra os termos dispositivos do Acórdão AC00-176/2020, que negou provimento ao Recurso Ordinário (TC/119592/2012/001), mantendo o Acórdão AC01-1228/2015, proferido nos autos do TC/119592/2012, nos seguintes moldes:

> **I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012**, em virtude da não remessa dos documentos (3ª fase), previstos no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da IN/TCE/MS nº 35/11, e por infringência do art. 113, da Lei 8.666/93, e arts. 61 a 65, da Lei 4.320/64;
>
> **II –** Pela **IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 65.604,00** (sessenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela ausência da prestação de contas do contrato administrativo nº 35/2012 e/ou apresentação da anulação dos empenhos nos 25 e 79, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Ilca Corral Mendes Domingos, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Nioaque/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 01/01/2013; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;
>
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas e Ex Prefeita, Ilca Corral Mendes Domingos, portadora do CPF nº 637.460.771-68, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor contratado, que corresponde a 617 (seiscentos e dezessete) UFERMS, prevista no art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, pela ausência da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2012;
>
> **IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito do Município de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS,** pelo não atendimento à intimação para a remessa dos documentos relativos à execução financeira do referido contrato (termo de intimação nº 9482/2013), nos termos do art. 42, inciso IV, da LC nº 160/12, c/c art. art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/13;

Inconformado com a manutenção dos termos da decisão recorrida, o requerente apresentou Pedido de Revisão, acompanhado de documentos (fls. 4-18), ressaltando que três pontos fundamentais não foram observados na decisão recorrida, sendo eles:

1. que encaminhou cópia **do Boletim de Ocorrência n° 13/2013,** registrado em 07 de janeiro de 2013, informando que na data de 02/01/2013 foi **constatada a supressão dos arquivos digitais** e, dentre outros, sistemas contábeis e programas de gestão pública de todos os computadores, não podendo ser penalizado pela falta de documentos;

2. **que enviou todos os documentos disponíveis encontrados nos arquivos da prefeitura** à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (ex-prefeita), inclusive durante a instrução processual, não havendo motivos para alegar que houve o descumprimento da decisão;

3. que a remessa do Boletim de Ocorrência tornou esta Corte de Contas ciente da situação em que se encontravam os arquivos digitais e físicos. Também foi informado no Recurso Ordinário (TC/119592/2012/001 fls. 3 a 10), sobre a **não localização e impossibilidade de nova emissão das notas de empenho e ordens de pagamento de gestões anteriores**;

Ao final, o requerente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa que lhe foi aplicada, sobretudo porque encaminhou todos os documentos referentes ao processo administrativo encontrados à época nos arquivos da Prefeitura.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (DSP-GAB.PRES-36982/2022, fl. 19) e por despacho desta relatoria (DESP-G.FEK-3687/2022, fl. 22) foi concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão.

Encaminhados os autos para análise e observando que a pretensão deduzida pelo gestor é dirigida ao afastamento de multa cominada por descumprimento de intimação, que lhe determinou a remessa de documentos da execução financeira da contratação, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras (DFLCP) efetuou consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM), ocasião em que localizou as notas fiscais e as ordens de pagamento que não constavam dos autos originários (TC/119592/2012) e que **permitiram concluir pela regularidade da execução contratual**. Em razão disso, a equipe técnica da DFLCP concluiu pela procedência do Pedido de Revisão, para que se profira nova decisão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-340/2024 (pç. 15, fls. 36-38), opinando nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas, que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão para que, no juízo rescindendo, seja desconstituído o item IV da r. DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1228/2015, proferida nos autos TC/119592/2012,

proferindo novo julgamento com a exclusão da multa aplicada ao Requerente, mantendo na íntegra os demais termos do acórdão, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do Pedido de Revisão em análise, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Para o exame do mérito do Pedido de Revisão, é necessário apontar e demonstrar a hipótese autorizadora da revisão, com base nas disposições do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que estabelece o seguinte:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> **IV - ofensa à coisa julgada;**
>
> **V - violação de literal disposição de lei.**
>
> **Art. 74.** Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

No caso em exame, o requerente apresentou o Pedido de Revisão com base no art. 73, II e IV, e 74 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 174 e ss. da Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, merece ser acolhida, conforme fatos e fundamentos que passo a relatar.

1. Em sede recursal, o Acórdão AC00-176/2020 proferido nos autos do TC/119592/2012/001 (pç. 14, fls. 38-44) manteve os termos dispositivos do Acórdão AC01-1228/2015 (TC/119592/2012), que declarou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2012; impugnou o valor de R$ 65.604,00, responsabilizando a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Nioaque e aplicando a ela uma multa de 20% do valor contratado (corresponde a 617 UFERMS) e, por fim, aplicou multa ao atual Prefeito do Município de Nioaque, Sr. Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à intimação;

2. Irresignado, o requerente alertou e reforçou os motivos que o levaram ao desatendimento da intimação, buscando a exclusão da multa de 50 UFERMS que lhe foi aplicada, argumentando, em síntese, que o desatendimento à intimação decorreu de fato alheio à sua vontade, pois **ao assumir a gestão municipal no ano de 2013, deparou-se com a supressão de todos os documentos do município pela gestão anterior, fato este oportunamente comunicado à autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência n. 13/2013, registrado em 7/1/2013**, logo nos primeiros dias de seu mandato. Aduz, ainda, que encaminhou a este Tribunal todos os documentos que localizou nos arquivos da prefeitura, não havendo motivos para a manutenção da multa;

3. Diante do noticiado, a equipe da DFLCP logrou êxito em localizar toda a documentação referente à execução financeira da contratação nos arquivos digitais do SICOM e, com base neles, **constatou a regularidade da execução orçamentária e financeira do** Contrato Administrativo n. 35/2012;

4. O resumo da execução orçamentária e financeira da contratação formulada pela DFLCP demonstra a existência de harmonia entre os estágios da despesa (fl. 27):

NOTA DE EMPENHO				**NOTA FISCAL**				**ORDEM DE PAGTO**			
25	23/4/12	46.860,94	276	5170	8/8/12	5.857,50	*	2086	4/7/12	5.857,50	*
79	23/4/12	18.743,06	277	6062	14/9/12	5.388,90	*	3219	4/10/12	5.38890	*
75	3/11/12	-12.184,54	278	7246	27/11/12	17.572,50	*	4319	7/12/12	17,572,50	*
78	3/12/12	-5.857,50	279								
342	3/11/12	-18.743,06	280								
R$ 28.818,90				**R$ 28.818,90**				**R$ 28.818,90**			

5. Assim sendo, uma vez comprovada a correspondência entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens

de pagamento = R$ 28.818,90), em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/1964, o inciso I do Acórdão AC00-176/2020 deve ser reformado, para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação. Em decorrência, entendo que os demais termos dispositivos do referido Acórdão também devem ser reformados, para excluir as multas que foram aplicadas ao ora requerente (50 UFERMS) e à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (em 20% do valor contratado, que corresponde a 617 UFERMS e a impugnação do valor de R$ 65.604,00).

6. Cumpre anotar que no caso da **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, falecida em 6/4/2021, conforme **atestado de óbito** (fl. 302 do TC/119592/2012 e fl. 60 do TC/119592/2012/002), embora o espólio dela não seja parte requerente no presente Pedido de Revisão, entendo necessário estender os efeitos benéficos decorrentes desta decisão para o espólio em questão, com base no **princípio da razoabilidade**, que impõe coerência aos atos e por lógica, aos julgados. Outrossim, com base no princípio da **verdade real**, há para o julgador o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão**, apresentado pelo Sr. Gerson Garcia Serpa (ex-Prefeito Municipal de Nioaque de 01/01/2013 a 31/12/2016) e dar a ele **procedência**, para **rescindir integralmente** os termos dispositivos do Acórdão AC00-176/2020 (TC/119592/2012/001) e do Acórdão AC00-373/2020 (TC/119592/2012/002), os quais mantiveram os termos do Acórdão AC01-1228/2015, proferido no TC/119592/2012, para emitir novo julgamento, nos seguintes moldes:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Yoshimitsu Ogawa e Cia Ltda EPP;

II – excluir a multa cominada **ao Sr. Gerson Garcia Serpa**, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS;

III – excluir a impugnação do valor de R$ 65.604,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), **atribuída à responsabilidade da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**;

IV – excluir a multa aplicada à **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, em 20% do valor contratado (correspondente a 617 UFERMS);

V – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB